MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
8ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº**
*****	**462**, de 29 de novembro de 2006

INTERESSADO	**CNPJ/CPF**
*****	*****

DOMICÍLIO FISCAL
*****

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ementa: REMESSAS AO EXTERIOR – Contrato de Compartilhamento de Custo de Serviços Globais.

A fim de cumprir as obrigações assumidas em contratos de custos/despesas compartilhados, pode a empresa líder do grupo utilizar-se de prepostos ou terceiros contratados para realizar as referidas atividades, recebendo de cada empresa beneficiada, mediante rateio das despesas, o valor por elas devido, na proporção do benefício recebido.

Mesmo nas hipóteses em que os recursos são remetidos pela empresa beneficiária a título de reembolso, existem beneficiários finais, residentes ou domiciliados no exterior, dos recursos remetidos, a exemplo das pessoas (físicas ou jurídicas) que prestarão os serviços assumidos pela empresa líder.

Por essa razão, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas por fonte situada no País à empresa líder (pessoa jurídica domiciliada no exterior), a título de remuneração pela prestação contínua de serviços nas áreas: financeira e organizacional, de recursos humanos, de gerenciamento de risco, de padrões e política, e de estratégia e desenvolvimento, na proporção utilizada, a partir de 1º de janeiro de 2002, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), por configurarem "assistência administrativa e semelhante" prestada por residente ou domiciliado no exterior.

Dispositivos Legais: Art. 3º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24.08.2001; art. 2º da lei nº 10.168, de 29.12.2000 (alterado pelo art. 6º da Lei nº 10.332, de 19.12.2001); e arts. 682, I, e 708 do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (republicado em 17.06.1999).

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ementa: CIDE – Incidência (Contrato de Compartilhamento de Custo de Serviços Globais).
Pelo fato de a prestação contínua de serviços nas áreas: financeira e organizacional, de recursos humanos, de gerenciamento de risco, de padrões e política, e de estratégia e desenvolvimento, configurar assistência administrativa e semelhante de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000 (com a redação dada pelo art.6º da Lei nº 10.332, de 2001), a partir de 1º de janeiro de 2002, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior a título de remuneração, estão sujeitas ao pagamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) à alíquota de 10% (dez por cento).

Dispositivos Legais: Art. 2º da Lei nº 10.168, de 29.12.2000 (alterado pelo art. 6º da Lei nº 10.332, de 19.12.2001); e art. 10 do Decreto nº 4.195, de 11.04.2002.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: REMESSAS AO EXTERIOR – Contrato de Compartilhamento de Custo de Serviços Globais.

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas por fonte situada no País à empresa líder (pessoa jurídica domiciliada no exterior), a título de remuneração pela prestação contínua de serviços nas áreas: financeira e organizacional, de recursos humanos, de gerenciamento de risco, de padrões e política, e de estratégia e desenvolvimento, na proporção utilizada, estão sujeitas à incidência da Cofins - Importação, por se enquadrarem nas hipóteses previstas no § 1º, I ou II, do art. 1º da Lei nº 10.865, de 2004.

Dispositivos Legais: Arts. 1º, 3º , II, e 4º, IV da Lei nº 10.865, de 30.04.2004.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: REMESSAS AO EXTERIOR – Contrato de Compartilhamento de Custo de Serviços Globais.

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas por fonte situada no País à empresa líder (pessoa jurídica domiciliada no exterior), a título de remuneração pela prestação contínua de serviços nas áreas: financeira e organizacional, de recursos humanos, de gerenciamento de risco, de padrões e política, e de estratégia e desenvolvimento, na proporção utilizada, estão sujeitas à incidência da contribuição para o PIS/Pasep - Importação, por se enquadrarem nas hipóteses previstas no § 1º, I ou II, do art. 1º da Lei nº 10.865, de 2004.

Dispositivos Legais: Arts. 1º, 3º , II, e 4º, IV da Lei nº 10.865, de 30.04.2004.

*****

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

RELATÓRIO

Em consulta protocolizada em *****, o interessado (por intermédio de seu procurador) solicita orientação sobre a correta interpretação da legislação tributária relativa: (i) à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), prevista nos arts. 682, I, e 685, I, do Decreto nº 3.000, de 1999; da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), instituída pela Lei nº 10.168, de 2000 (modificada pela Lei nº 10.332, de 2001); do Programa de Integração Social incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS - Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS – Importação), instituídas pela Lei nº 10.685, de 2004; (ii) à dedutibilidade das despesas para fins de apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos do art. 299 do Decreto nº 3.000, de 1999; e (iii) às regras de Preço de Transferência, prevista nos arts. 18 e seguintes da Lei nº 9.430, de 1996.

2. Esclarece: (i) ser uma sociedade anônima domiciliada no Brasil, que exerce as atividades de intermediação financeira, tipicamente atribuídas às instituições financeiras; (ii) que faz parte do grupo *****, conglomerado financeiro formado por empresas localizadas em vários países; e (iii) que, no intuito de uniformizar procedimentos e providenciar suporte de atividades intra-grupo, as diversas empresas do Grupo ***** firmaram contratos de rateio de custos e despesas, denominados "*Services Global Cost Sharing Agreement*" e "*Group Functions Cost Sharing Agreement*", nos quais as empresas do Grupo ***** estabeleceram que a empresa líder do grupo realizaria uma série de atividades a serem compartilhadas com as demais empresas do conglomerado.

3. Informa que as atividades realizadas pela empresa líder do Grupo ***** e compartilhadas nos termos dos citados contratos, especialmente aquelas de que se beneficia, podem ser brevemente assim descritas:

a) Unidade do Diretor Financeiro ("DF") – Assistência às áreas de Suporte a Decisões Estratégicas, Finanças, Administração, Comunicação e Centro de Expertise em *Offshoring*;

b) Recursos Humanos ("RH") – RH em geral, o que inclui remuneração e benefícios, convocação para Programas de Graduação e MBA, administração de expatriados, política e desenvolvimento de estratégia de RH, entre outros;

c) Gestão de Informação ("GI") – Projetos e suporte à área de informação de tecnologia do Grupo;

d) Divisão de Aquisição/Licitação ("*Procurement*") – Atividades de cotação de preços e compras para o Grupo *****;

e) Política e Gestão de Risco ("PGR") e Gerenciamento de Risco – Desenvolve um papel de facilitador de políticas para o Grupo *****, o que inclui o Gerenciamento de Políticas, Gerenciamento de Continuidade dos Negócios, Grupo de Segurança da Informação, além de desempenhar o fornecimento geral de gerenciamento de risco de Negócios e Operacional, reestruturação e recuperação financeira, entre outros;

f) Gestão de Imóveis e Instalações ("GII") – Execução da gerência dos imóveis e dependências do Grupo *****, incluindo providências relativas aos espaços corporativos, Gerenciamento de Mudanças, Consultoria Global;

g) *Action Track* da Tecnologia da Informação ("TI") – Maximização das sinergias nas áreas de infra-estrutura de TI, desenvolvimento de aplicativos inter-unidades de negócios e de manutenção;

h) *Marketing* e Comunicações - Fornecimento de *Marketing* e Comunicação para promoção de conhecimento do Grupo ***** o que inclui comunicações internas e externas em seu nome, promoção, atividades de Comunicação em *Marketing;*

i) Estratégia e Desenvolvimento – Fornecimento de Administração e Suporte para permitir o aprimoramento adicional de produtos e conhecimento quanto ao cliente e rentabilidade ou à implementação de programas de redução de custos, o que inclui capitulação de sinergias para fins de criar valor total elevado, desenvolvimento estratégico, análise e compreensão dos negócios existentes e novos, entre outros;

j) Finanças e Organização – Fornecimento de Finanças e outras Atividades Organizacionais correlatas o que inclui determinação de políticas e exigências de relatório, fornecimento de suporte

financeiro e contábil administrativo, análise e interpretação de resultados, planejamento de negócios, entre outros;

k) Auditoria/Jurídico/Tributário e *Compliance* – Fornecimento geral de suporte de auditoria, jurídico e tributário e suporte para *compliance* em nível de negócios ou regional, para questões que exijam conhecimento ou especialização não disponíveis no país local;

l) Padrões e Política – Fornecimento geral de Tecnologia da Informação ("TI") não sujeita à alocação para projetos sujeitos à cobrança (a despesas do projeto é cobrada diretamente do usuário), o que inclui monitoramento de padrões e de segurança, armazenamento de dados e Recuperação de Acidentes, Administração de TI, entre outros; e

m) Administração de Ativos e Passivos – Fornecimento de administração de ativos e passivos para o banco, através de análise de fluxo de caixa e exigência de financiamentos.

4. Explica ainda que para a realização das atividades a serem compartilhadas pelas empresas do Grupo ***** (descritas no item 3), a empresa líder arcaria com as despesas necessárias, que posteriormente seriam reembolsadas pelas empresas beneficiadas, na medida de seu respectivo e efetivo benefício, mediante rateio das despesas feito de acordo com os critérios e metodologia previamente estabelecidos em Contratos. Assim, uma vez realizada a atividade e percebido o benefício a empresa líder está autorizada, nos termos dos Contratos, a debitar, mensalmente, de conta corrente mantida no exterior (denominada *****), previamente alimentada (em bases anuais), o valor correspondente ao reembolso devido, na proporção de seu benefício, calculado mediante emprego dos critérios de rateio previstos nos Contratos, destacando que aos valores reembolsados não será acrescida nenhuma margem de lucro.

5. Diante do exposto e dos Contratos firmados entre as empresas do Grupo *****, solicita confirmação de seu entendimento com relação à natureza dos valores a serem remetidos à empresa líder de seu grupo econômico.

6. No intuito de melhor identificar o panorama jurídico e tributário da questão, apresenta às fls. 7/32 uma vasta argumentação à respeito dos seguintes conceitos: (i) Do Grupo de Empresas; (ii) Do Rateio de Despesas; (iii) Das Atividades Compartilhadas, incluindo o conceito de "Prestação de Serviços"; (iv) Da Natureza Jurídica dos Valores Pagos e Recebidos no Rateio; e (v) da Subsunção dos Contratos aos Conceitos Supra Apresentados. Ao final, afirma entender que os valores pagos a título de reembolso à empresa líder não representam remuneração por prestação de serviço das atividades-meio a serem compartilhadas, uma vez que tais valores representam despesas correntes para si e meros ingressos (e não receita) para a empresa líder.

7. Em relação à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, após transcrever os arts. 682 e 685 do Decreto nº 3.000, de 1999, argumenta que a alínea "a" do inciso II do art. 685 determina que as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou

remetidas ao exterior a título de remuneração pela prestação de serviços em geral estão sujeitas à incidência do referido imposto à alíquota de 25%. Porém, os rendimentos pagos à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior decorrentes de prestação de serviços técnicos, de assistência técnica, administrativa e semelhantes (serviços que envolvem tecnicidade), até 31 de dezembro de 2000, sujeitavam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25%, conforme o disposto no art. 708 do Decreto nº 3.000, de 1999, reduzida para 15% em contrapartida à instituição da Cide, sendo: (i) desde 1º de janeiro de 2001, no caso de serviços técnicos e de assistência técnica (art. 3º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001); e (ii) desde janeiro de 2002, no caso de serviços de assistência administrativa e semelhantes (art.2º/A da Lei nº 10.168, de 2000, acrescentado pelo art. 7º da Lei nº 10.332, de 2001).

8. Depois de transcrever o entendimento de alguns tributaristas a respeito de "reembolso" e "rateio de custos e despesas" e a manifestação das Divisões de Tributação das Superintendências Regionais da Receita Federal nas 6ª e 8ª Regiões Fiscais, respectivamente, nas Soluções de Consulta nº 206, de 2002, e nº 160, de 1999 (que versam sobre a não incidência do imposto de renda na fonte sobre as remessas que não corresponderem a percepção de rendimentos provenientes do Brasil, por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior), conclui que não há que se falar em incidência do imposto de renda na fonte sobre os valores remetidos à empresa líder, por completa dissonância com a regra matriz de incidência do tributo, uma vez que não constituem receitas, mas, sim, meros reembolsos.

9. No tocante à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide, após transcrever o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000 (com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.332, de 2001), e a ementa da Solução de Consulta nº 318, de 19 de julho de 2004, proferida pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal na 7ª Região Fiscal, conclui que não há incidência da Cide sobre os valores remetidos à empresa líder, uma vez que não caracterizam remuneração por prestação de serviços que envolvem tecnicidade, mas, sim, mera recomposição patrimonial daquela empresa pelas despesas incorridas na realização das atividades-meio compartilhadas.

10. Quanto às contribuições denominadas PIS-Importação e Cofins-Importação, instituídas pela Lei nº 10.685, de 2004, transcreve trechos de obras de alguns tributaristas e ementa da Decisão nº 3.204, de 06 de fevereiro de 2003, proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, para ao final concluir pela não incidência das referidas contribuições, uma vez que inexiste prestação de serviços no caso de atividades compartilhadas pelas empresas do Grupo *****.

11. No que tange a dedutibilidade dos valores repassados por rateio, na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), transcreve o art. 299 do Decreto nº 3.000, de 1999, concluindo que para serem qualificadas como "despesas operacionais" devem cumprir os seguintes requisitos: necessidade; usualidade ou normalidade e comprovação; condições estas definidas pelos Pareceres Normativos emitidos pela Coordenação do Sistema de Tributação (CST). Transcreve ainda parte do Parecer Normativo CST nº 32, de 1981, que define "necessidade" e "usualidade ou normalidade" e ementas de Acórdãos proferidos pelo 1º Conselho de Contribuintes e Delegacias da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza e no

Rio de Janeiro, afirmando entender que as despesas incorridas no compartilhamento das atividades desempenhadas pela empresa líder em benefício do Grupo *****, rateadas nos termos dos Contratos, são integralmente dedutíveis na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL.

12. Questiona ainda a "Aplicabilidade das Regras de Preços de Transferência", argumentando que o art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, com o objetivo de evitar a utilização artificiosa de preços não compatíveis com o mercado, determinou, especificamente, para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, que o reconhecimento de custos, despesas e encargos de bens, serviços e direitos importados seja efetuado comparando-se o preço efetivamente praticado com o denominado "preço de transferência", apurado de acordo com os métodos expressamente estabelecidos pela mesma legislação, quando tais operações forem praticadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com pessoa física ou jurídica: (i) vinculada; (ii) residente ou domiciliada em países enquadrados no conceito de país com tributação favorecida; ou (iii) residente ou domiciliada em país ou dependência cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária das mesmas, ainda que não vinculada (art. 4º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002).

13. No caso em questão, observa-se que embora de fato seja vinculada à empresa líder, visto participarem de mesmo grupo econômico (Grupo *****), o aproveitamento das atividades-meio não se subsume a nenhuma das hipóteses descritas na referida regra de preço de transferência: importação de bens, direitos ou serviços, uma vez que, como já exaustivamente apontado, não correspondem à prestação de serviços por parte da empresa líder. Sendo assim, diz entender que: (i) a dedutibilidade das despesas incorridas no rateio efetuado com a empresa líder é plenamente garantida em sua integralidade, conforme estabelecido no art. 299 do Decreto nº 3.000, de 1999; e (ii) as atividades compartilhadas, reembolsadas à empresa líder na proporção do benefício utilizado, não se coadunam com o conceito de prestação de serviços, não se lhes aplicando as regras do preço de transferência previstas no arts 18 e seguintes da Lei nº 9.430, de 1996.

14. Por fim, com base nos argumentos apresentados indaga se está correto seu entendimento no sentido de que:

a) por não haver prestação de serviço pela empresa líder e não corresponderem os valores remetidos a qualquer forma de remuneração, tais valores não estão sujeitos à incidência do IRRF, da Cide, do PIS – Importação e da Cofins – Importação; e

b) as despesas incorridas são dedutíveis quando da apuração do IRPJ e CSLL, por atenderem aos requisitos de normalidade, usualidade e necessidade, previstos no art. 299 do Decreto nº 3.000, de 1999, não se lhes aplicando os métodos de preço de transferência estabelecidos no art. 18 e seguintes da Lei nº 9.430, de 1996, por não constituir nenhuma das hipóteses em que tais regras são aplicáveis.

FUNDAMENTOS LEGAIS

15. Preliminarmente, cabe esclarecer que a Instrução Normativa SRF nº 230, de 25 de outubro de 2002 (citada pelo consulente) foi expressamente revogada pelo art. 24 Instrução Normativa SRF nº 569, de 19 de setembro de 2005, que por sua vez foi expressamente revogada pelo art. 24 da Instrução Normativa SRF nº 573, de 23 de novembro de 2005, atualmente em vigor. Referido ato normativo, ao tratar da "Competência para Solucionar a Consulta", assim esclarece:

> "Art. 10. **A solução da consulta** ou a declaração de sua ineficácia **compete à**:
>
> I - **Cosit**, **no caso de consulta sobre interpretação da legislação tributária** formulada por órgão central da administração pública federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional, em nome de seus associados ou filiados e **sobre preços de transferência de que tratam os arts. 18 a 24 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996**;
>
> II - Coana, no caso de consulta sobre classificação de mercadorias formulada por órgão central da administração pública federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional, em nome de seus associados ou filiados;
>
> III - **SRRF, nos demais casos**.
>
> (...)
>
> § 2º A consulta será solucionada em instância única, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração da Solução de Consulta ou do Despacho Decisório que declarar sua ineficácia." (grifou-se)

15.1 De acordo com a norma vigente, a consulta sobre a interpretação dos arts. 18 a 24 da Lei nº 9.430, de 1996, que tratam do preço de transferência, deve ser solucionada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit). Portanto, pelo fato de não ser a autoridade competente, esta Superintendência não deve se manifestar sobre o assunto.

15.2 Observa-se também, que o consulente solicita ainda orientação sobre a dedutibilidade dos valores reembolsados na apuração das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL). Neste caso, apesar de esta Superintendência ser a autoridade competente para solucionar tais dúvidas, pelo fato de depender da manifestação da Cosit quanto à aplicabilidade ou não dos art. 18 a 24 da Lei nº 9.430, de 1996, fica impedida de apreciar tal matéria.

16. Nota-se ainda que, além de dúvidas relativas à aplicação dos métodos do preço de transferência estabelecidos no art. 18 e seguintes da Lei nº 9.430, de 1996, da dedutibilidade dos valores reembolsados na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o consulente solicita orientação sobre a incidência do IRRF, da Cide, da contribuição para o PIS/Pasep – Importação e da Cofins – Importação, cuja autoridade competente para solucioná-la é desta Superintendência.

17. Antes de passar à análise do aspecto tributário, faz-se necessário definir a natureza dos valores que o consulente afirma reembolsar à empresa líder.

17.1 Analisando o Contrato de Compartilhamento de Custo de Serviços Globais, anexado por cópia às fls. 124/186, verifica-se que os serviços descritos no Anexo A serão fornecidos ao consulente por meio de prestação contínua nas seguintes áreas: **Financeira & Organizacional** (que compreende, dentre outros: os serviços de finanças, de gerenciamento de serviços e informações, de consultoria em serviços de RH e de comunicação); **de Recursos Humanos** (que compreende basicamente os serviços de administração de RH, de folha de pagamentos e benefícios, de relatórios, de consultoria de empregados e diretores e etc.); **de Gerenciamento de Riscos** (que compreende, dentre outros: os serviços de estratégia de administração, de fixação de política, de planejamento e gerenciamento, de administração de fornecedores e de categoria); **de Padrões & Políticas** (que compreende, dentre outros: os serviços de gerenciamento de política, de administração de continuidade dos negócios, de segurança de informações e de gerenciamento de risco operacional); e **de Estratégia & Desenvolvimento** (que compreende, dentre outros: os serviços de administração de imóveis e de consultoria global).

17.2 Da leitura do referido contrato, em pese o interessado afirmar que não se trata de prestação de serviços, verifica-se que no próprio documento é feita referência ao "*****" como fornecedor daqueles serviços. Sendo assim, depreende-se que a empresa líder a fim de cumprir as obrigações assumidas em contratos de custos/despesas compartilhados pode prestar os referidos serviços ou utilizar-se de prepostos ou terceiros contratados para realizar tais atividades.

17.3 Neste caso, resta evidente que, mesmo na hipótese em que os recursos são remetidos pela empresa beneficiária à título de reembolso, existem beneficiários finais, residentes ou domiciliados no exterior, dos recursos remetidos, a exemplo das pessoas (físicas ou jurídicas) que prestarão os serviços assumidos pela empresa líder.

18 Ainda em relação ao enquadramento dos serviços contratados, inobstante a Instrução Normativa SRF nº 252, de 3 de dezembro de 2002, não haver definido o que se considera "assistência administrativa e semelhante", verifica-se que a Lei nº 7.321, de 13 de junho de 1985, ao dispor sobre o exercício da profissão de técnico de administração, denominado administrador, no art. 2º, define que a atividade de administração consiste em: pesquisar, estudar, analisar, interpretar, planejar, implantar, coordenar e controlar os trabalhos, nos segmentos de seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, de material, financeiros, de relações públicas, mercadológico, de produção, industrial, bem como em outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

18.1 Analisando a descrição dos serviços a serem fornecidos (fls.140/153), é de se concluir que todos configuram "assistência administrativa ou semelhante", uma vez que consistem basicamente em serviços "auxiliares de administração" nas áreas: financeira, de pessoal, de gerência e de segurança de informações, visando otimizar sua estrutura dentro do grupo econômico do qual participa (Grupo *****).

19. No tocante à incidência do imposto de renda na fonte, tratando-se de remuneração de serviços de "assistência administrativa e semelhante" há que se observar o disposto na Medida Provisória nº 2.062-60, de 30 de novembro de 2000, que assim dispõe:

> "Art. 3º **Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias**

> **pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de *royalties,* de qualquer natureza.**
>
> § 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001, a alíquota de que trata o *caput* passa a ser de vinte e cinco por cento.
>
> § 2º A alíquota referida no parágrafo anterior e a aplicável às importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes, será reduzida para quinze por cento, na hipótese de instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre essas mesmas importâncias.
>
> § 3º **A redução de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á a partir do início da cobrança da referida contribuição**." (grifou-se)

20. Tal contribuição foi instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000. Após a criação da referida contribuição constata-se através da Medida Provisória nº 2.062-63, de 23.02.2001 (que corresponde a 3ª reedição da Medida Provisória nº 2.062-60, de 30.11.2000) que houve alteração no texto do art. 3º para contemplar com a redução de alíquota de imposto de renda na fonte apenas as importâncias pagas a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, e de *royalties* de qualquer natureza.

21. Posteriormente, a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, ao introduzir alterações na matéria, assim dispôs:

> "Art. 6º. O art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art.2º .....
>
> §2º **A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços** técnicos e **de assistência administrativa e semelhantes** a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties* , a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.
>
> §3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no *caput* no § 2 º deste artigo.
>
> §4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).

> §5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subseqüente ao mês de ocorrência do fato gerador."
>
> Art. 7º A Lei nº 10.168, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:
>
> "Art. 2º-A.**Fica reduzida para 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2002, a alíquota do imposto de renda na fonte** incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a **título de remuneração de serviços de assistência administrativa e semelhantes**." (grifou-se)

22. Aqui cabe destacar, que o art. 2º-A da Lei nº 10.168, de 2000 (introduzido pelo art. 7º da Lei nº 10.332, de 2001) reduziu a alíquota do imposto de renda na fonte incidente apenas nos casos de remuneração de serviços de assistência administrativa e semelhante, uma vez que, como já demonstrado anteriormente, a redução de alíquota para remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, e de *royalties* de qualquer natureza ocorreu na edição de nº 2.062-63, de 2001, da Medida Provisória nº 1.459, de 1996.

23. Convém destacar ainda que no Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002 (que revogou o Decreto nº 3.949, de 2001), ao ser regulamentado o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000 (com as alterações introduzidas pelo art. 6º da Lei nº 10.332, de 2001), no art. 10, foi reescrito o art. 8º do Decreto nº 3.949, de 2001, tendo-lhe acrescentado o inciso III (serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes) e suprimido o seu parágrafo único (averbação no Inpi e registro no Bacen). Assim, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiário residente ou domiciliado no exterior a título de remuneração pela prestação de serviços de assistência administrativa e semelhante, ficam sujeitos ao pagamento da referida contribuição, calculada à alíquota de 10% (dez por cento).

24. Da leitura dos comandos legais citados, constata-se que a Cide, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000, sofreu, a partir do advento da Lei nº 10.332, de 2001, um substancial alargamento de seu campo de incidência. Em face disso, passou a haver uma perfeita identidade entre as bases de cálculo e os fatos geradores da Cide e do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior. E não foi outro o objetivo das alterações introduzidas na matéria pela Lei nº 10.332, de 2001, conforme se extrai do seguinte trecho da Mensagem nº 1.060, de autoria conjunta dos Ministros do Estado da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, que acompanhou o projeto de lei encaminhado ao Congresso Nacional:

> "19. O projeto de lei prevê ainda a adequação da base de incidência da contribuição, criada pela lei nº 10.168, de 2000, ampliando sua abrangência de forma a coincidir com a base de incidência do imposto de renda, com a redução concomitante do mesmo.

> 20. Cabe ressaltar que esta iniciativa permitirá uma maior eficácia no controle e fiscalização da arrecadação da contribuição, bem como uma maior transparência para o contribuinte dos fatos geradores da referida contribuição".

25. Dentro deste novo marco legal, é de se concluir que a partir de 1º de janeiro de 2002, diante da redação dada ao § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, pelo art. 6º da Lei nº 10.332, de 2001, a Cide passou a ser devida também sobre a remuneração paga, creditada, entregue, empregada ou remetida a título de remuneração pela prestação de serviços de assistência administrativa e semelhantes, motivo pelo qual o art. 2º-A da Lei nº 10.168, de 2000 (introduzido pelo art. 7º da Lei nº 10.332, de 2001), reduziu para 15% a alíquota do IRRF devido sobre tais importâncias.

26. Quanto a Solução de Consulta nº 318, de 19 de julho de 2004, proferida pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal na 7ª Região Fiscal, que versa sobre a não-incidência da Cide, cabe informar que se trata de hipótese diferente da tratada no caso em questão, uma vez que versa sobre reembolso realizado por pessoa jurídica brasileira de despesas efetuadas por pessoa jurídica estrangeira a seu favor, junto a fornecedores de bens e serviços aqui também domiciliados

27. No tocante à contribuição para o PIS/Pasep - Importação e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) – Importação, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ao dispor sobre as referidas contribuições, assim dispõe:

> "Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público **incidente na Importação de** Produtos Estrangeiros ou **Serviços - PIS/PASEP - Importação** e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo **Importador de** Bens Estrangeiros ou **Serviços do Exterior** – **COFINS - Importação**, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.
>
> § 1º **Os serviços** a que se refere o *caput* deste artigo **são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior**, nas seguintes hipóteses:
>
> I - executados no País; ou
>
> II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.
>
> (...).

> Art. 3º O fato gerador será:
>
> I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou
>
> II - **o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado**.
>
> Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, **considera-se ocorrido o fato gerador:**
>
> (...)
>
> IV - **na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores na hipótese** de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º desta Lei." (grifou-se)

28. O consulente ao firmar Contrato de Compartilhamento de Custo de Serviços Globais, a empresa líder a fim de cumprir as obrigações assumidas em contrato pode utilizar-se de prepostos ou terceiros contratados para a realização dos serviços, ocorrendo, neste caso, remuneração pela prestação de serviços a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. Conforme explicitado no subitem 17.1, não restam dúvidas de que todos os serviços citados no Anexo A do referido contrato configuram "assistência administrativa ou semelhante", prestada por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo resultado se verifica no País.

28.1 Face ao disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.865, de 2004, constata-se que tais serviços se enquadram no conceito de "importação de serviços", sendo irrelevante o local de sua prestação, uma vez que, pelas características dos mesmos podem ser executados no Brasil ou no exterior, conforme dispõem os incisos I ou II do § 1º. Sendo assim, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a título de remuneração pela utilização de tais serviços, estão sujeitas à incidência da contribuição para o PIS/Pasep – Importação e da Cofins - Importação.

CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, responde-se ao consulente que a prestação contínua de serviços nas áreas financeira e organizacional, de recursos humanos, de gerenciamento de risco, de padrões e política, e de estratégia e desenvolvimento, configura assistência administrativa e semelhante de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000. Sendo assim, a partir de 1º de janeiro de 2002, com a vigência da Lei nº 10.332, de 2001, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiários no exterior a título de remuneração pela prestação de tais serviços, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda

Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 15% (quinze por cento), e ao pagamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) à alíquota de 10% (dez por cento). De igual modo, por configurar "importação de serviços", a partir de 1º de maio de 2004, com a vigência da Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004 (convertida na Lei nº 10.685, de 2004), estão sujeitas à incidência da contribuição para o PIS/Pasep – Importação e da Cofins – Importação.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

30. Encaminhe-se à *****, para conhecimento, ciência ao interessado e demais providências.

Desta solução de consulta não cabe recurso nem pedido de reconsideração. Cabe, entretanto, recurso de divergência à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), no prazo de 30 dias contados da ciência deste ato, mediante prova de solução diversa relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, sem efeito suspensivo.

São Paulo, _____/_____/ 2006.

Cláudio Ferreira Valladão
Chefe Substituto da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/P Nº 331/2006 (DOU de 21/09/2006)
Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)
alterada pela Portaria SRRF 0800/G nº 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

MLE/rs